

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE SANGÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2024  
EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

## 1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717-000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, sítio eletrônico <https://www.sangao.sc.gov.br/>, neste ato representado por seu Secretário de Administração e Finanças, Sr. Romário Raupp Luiz, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** cujo objeto está abaixo definido, o qual observará os preceitos de direito público e, em especial, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, do Decreto Municipal nº 054, de 27 de maio de 2024, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto Municipal nº 022, de 08 de fevereiro de 2024, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente as demais legislações pertinentes a matéria e exigências estabelecidas neste edital.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente termo de inexigibilidade encontra fundamentação legal no artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, no artigo 74, inciso III, alíneas “b” e “c”, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no artigo 3-A, da Lei Federal nº 8.906, de 1994, no artigo 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB, na Lei Federal nº 14.039, de 2020 e no Decreto Municipal nº 054, de 27 de maio de 2024, conforme segue:

### **Constituição da República Federativa do Brasil:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

### **Lei Federal nº 14.133, de 2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização **o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;**

#### **Lei Federal nº 8.906, de 1994:**

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

#### **Código de Ética e Disciplina da OAB:**

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização;

#### **Lei Federal nº 14.039, de 2020:**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade;

### **3. DAS JUSTIFICATIVAS**

O Município de Sangão/SC, considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme citação a seguir:

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do artigo 37, da Constituição Federal, ao estabelece a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela

Administração, já inicia seu texto resguardando “ressalvados os casos especificados na legislação”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de).

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como é reconhecido pela própria Constituição Federal e pelo diploma regulamentar. Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do artigo 37, inciso XXI seria diversa do já citada anteriormente. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, e § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
[...]

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de contratação direta (art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021), são elas:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Como vimos, à inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, é citado no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os casos previstos em que é inexigível quando houver o devido enquadramento no dispositivo legal supramencionado.

Aliado ao artigo 74. III da lei de licitações, vem o texto do art. 5º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, instituído pela Resolução nº 02/2015, a saber:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização;

Ademais, dispõe o artigo 34, inciso IV, do Estatuto dos Advogados (Lei Federal nº 8.906, de 1994), que constitui infração disciplinar “angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros”. A vedação de condutas tendentes à captação de clientela também está contida expressamente no art. 7º do Código de Ética e Disciplinada OAB:

“Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.”

Ainda, no que concerne a contratação de serviços técnicos jurídicos temos a necessidade da comprovação da notória especialização.

Consideramos ainda que além do já citado anteriormente, temos ainda, o enquadramento do objeto licitado em conformidade com o art. 74, §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no qual prevê que os serviços profissionais advocatícios são, por sua natureza, considerados técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Logo, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a contratação de assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que, cada tomada de decisão possa ser realizada com a menor margem de risco e a maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim, a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta:

[...] deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais. (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Ainda no que concerne ao objeto da presente inexigibilidade, temos os serviços de natureza singular, posto que, caracterizam-se por não se revestirem de características semelhantes, são identificados sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal de quem o realiza, como ocorrem nas produções intelectuais. Em suma, são aqueles serviços que se singularizam por um estilo ou por uma orientação bastante pessoal. Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de Curso de Direito Administrativo, 148 ed. São Paulo: Malheiros, 2002).

No caso específico de contratação de escritório de advocacia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pátrio, ainda, prevê o requisito da relação de confiança existente entre o gestor público e os patronos contratados, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois o sócio do escritório em questão, é da confiança do ordenador desta municipalidade.

Conforme leciona o ex-ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública, neste sentido a definição do art. 6º, inciso XIX, da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Sendo assim, a empresa contratada, por meio do seu titular e responsável técnico, apresentou currículo com sobeja formação acadêmica na área jurídica, bem como, vasta experiência correlata ao objeto da contratação.

Naquilo que compete ao valor, verifica-se por meio dos documentos apresentados que o valor aqui praticado é equivalente a serviços semelhantes já prestados ou ainda em execução.

Analisado o teor da legislação em comento, temos que o legislador estabeleceu, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que terá lugar todas as vezes que os serviços advocatícios forem executados por profissionais detentores de notória especialização, passível de comprovação.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Nesse sentido, a singularidade/capacidade intelectual da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Desta forma, o objeto ora a ser contratado é essencial e, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além disso, vale frisar que a contratação, nesta formatação, atende ao princípio da eficiência na Administração Pública.

O princípio da eficiência foi insculpido na Carta Política de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a vociferada “Reforma Administrativa”, passando a ombrear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos previstos no caput do art. 37 da Magna Carta, vindo a ser “parâmetro

jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie”, em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 196).

É o ensinamento de Di Pietro (2007, p. 84) ao afirmar que “a eficiência é princípio que soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito”.

A autorização legislativa encontra precedente no mais alto órgão do Poder Judiciário brasileiro. Acerca do tema, o Ministro Dias Tóffoli já se manifestou pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falcendo a possibilidade de competição” (RE 656.558-SP/STF).

Nesse passo, verifica-se que o legislador manteve o propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco exclusivo, mas, sim, singular, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e comprovável, seja pela titulação, experiência e resultado, aplicando-se expressamente aos serviços jurídicos.

Desse modo, é certo que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, visto que pode haver dois ou mais juristas qualificados para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica, da formatação da prestação do serviço, do atendimento das expectativas contratuais, do conhecimento, das especificidades locais etc.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

Ainda, outro aspecto caracterizador da inviabilidade de licitação de serviços diz respeito à segurança quanto à sua boa execução, questão dificilmente mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e pacificar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade, conforme preconiza a lei de regência.

A respeito do tema, é certo que não se pode argumentar que a existência de advogados públicos disponíveis, ou não, não permite a contratação direta. A bem da verdade, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/2021 é no sentido de que todo e qualquer serviço advocatício, que pode envolver consultoria técnica, parecer, ou patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, pode ser contratado de modo direto, desde que respeitada a hipótese de notório saber do profissional ou sociedade contratada. O referido artigo não diz que o órgão ou entidade que possuir corpo próprio de advogados não possa se valer da inexigibilidade.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, nos termos do art. 74, inciso III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida tão somente a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho.

Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei nº 14.039/2020, segundo o qual “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

Observando os indicativos levantados, denota-se que são inúmeros os fatores e trabalhos que poderão ensejar a necessidade da contratação direta de empresas ou profissionais com especialização para consultoria jurídica: complexidade ou especificidade da matéria, local da prestação do serviço, grau de jurisdição, ausência de profissionais com conhecimento e expertise para realizar o serviço, entre outros tantos fatores.

No presente caso, o advogado Raphael Bianchini da Silva, especialista em Direito e Gestão Tributária, possui experiência comprovada na Administração Pública, tendo desempenhado diversas funções públicas, todas com aplicação de conhecimentos jurídicos, a revelar a singularidade de sua escolha, dentro dos limites legais.

Veja-se a sua qualificação acadêmica e profissional:

Raphael Bianchini da Silva, inscrito na OAB/SC sob o nº 16.638.

Raphael Bianchini Sociedade Individual de Advocacia, inscrita na OAB/SC sob o nº 9435.

**Formação Acadêmica:**

Bacharel em Direito Graduado na Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Tubarão/SC, 2001/B.

Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL - Tubarão/SC, 2004.

Especialização Lato Sensu em Direito e Gestão Tributária pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUT/CESUSC - Tubarão/SC, 2007.

**Experiência profissional:**

2002/2004-Escritório de Advocacia Jailson Pereira & Advogados Associados S/C.

Cargo: Associado

Principais atividades confecção de peças processuais nas áreas cível e trabalhista, confecção de contratos, ofícios e notificações extrajudiciais, diligências e audiências junto à Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, em vários estados da Federação:

\* 2005/2016-Escritório de Advocacia Bianchini & Associados Advocacia

\* 2016/2023 - Escritório de Advocacia Bianchini, Rocha & Simões - Advogados

Cargo: Advogado Sócio

Principais atividades: atendimento a clientes (particulares e empresas), confecção de peças processuais nas áreas cível e trabalhista, confecção de contratos, ofícios e notificações extrajudiciais, confecção de atos constitutivos de sociedade empresarial e associações, diligências e audiências junto à Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, defesas administrativas junto a órgãos ambientais, INMETRO, conselhos profissionais e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

2012/2016-Prefeitura Municipal de Sangão/SC

Cargo: Assessor Jurídico

Principais atividades: assessoria jurídica na área administrativa, elaboração de pareceres e justificativas que necessitem de aprovação jurídica, elaboração de ofícios ao Ministério Público Estadual e Federal, acompanhamento de ações judiciais nas esferas Estadual, Federal e Trabalhista em suas várias matérias, inclusive execução fiscal, representação judicial do Município de Sangão/SC.

2017/2023-Prefeitura Municipal de Tubarão/SC

Cargo: Secretário Municipal de Fazenda

Principais atividades: assessoramento em matéria tributária ao Prefeito Municipal, formular e executar a política fiscal-fazendária do Município, coordenando a Secretaria de Fazenda nas atividades de cadastramento, lançamento e arrecadação das receitas tributárias municipais e administração da Dívida Ativa da Prefeitura.

\* 2023/2024-Prefeitura Municipal de Tubarão/SC

Cargo: Gerente de Fazenda

Principais atividades: assessoramento ao Secretário Municipal de Fazenda na formulação e execução da política fiscal-fazendária do Município e na coordenação das atividades de atendimento ao contribuinte, cadastramento, lançamento e arrecadação das receitas tributárias municipais e administração da Dívida Ativa da Prefeitura.

**Atividades extracurriculares:**

Curso de Contabilidade Tributária Faculdade de Tecnologia SENAC - Tubarão/SC, realizado no período de 02 de junho à 28 de julho de 2006.

Curso de Gerente de E-commerce - Internet Innovation - São Paulo/SP, realizado no período de 15 de agosto à 08 de setembro de 2011.

Curso de Capacitação em Administração Tributária e ISSQN Associação de Municípios da Região de Laguna AMUREL, realizado no dia 05 de agosto de 2014, em Tubarão/SC

Curso de Capacitação em Tributos Patrimoniais. ITBI, IPTU e Contribuição de Melhoria Associação de Municípios da Região de Laguna AMUREL, realizado no dia 02 de setembro de 2014, em Tubarão/SC.

Curso de Capacitação em Gestão da Dívida Ativa - Associação de Municípios da Região de Laguna - AMUREL, 20 de maio de 2015, em Tubarão/SC

XX 20º Congresso Direito Tributário em Questão, realizado no período de 1º à 3 de julho de 2022, em Gramado/RS.

Assim, considerando a ampla experiência em demandas jurídicas da Administração Pública Municipal, com reconhecidos serviços prestados, conclui-se que o advogado possui notória especialização, capaz de bem desempenhar tais atividades para o Poder Executivo Municipal, a justificar a singularidade da contratação.

Diante do exposto, a contratação de serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação é possível e necessária para serviços especializados, conseguindo avançar e progredir no atendimento de sua finalidade, que é o interesse público, conforme bem delineado na presente justificativa.

#### 4. DO OBJETO

O objeto da presente inexigibilidade de licitação é a contratação de empresa especializada com profissional detentor de atestado de capacidade técnica para prestação de serviços de advocacia consistentes na assessoria, consultoria e orientação jurídica nas áreas de Direito Público e Direito Tributário, incluindo atividades de elaboração de pareceres jurídicos e atuação para defesa dos interesses de natureza jurídica do Município de Sangão, relacionados aos órgãos de controle do Município, bem como a análise jurídica das possíveis soluções.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM PROFISSIONAL DETENTOR DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA CONSISTENTES NA ASSESSORIA, CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO JURÍDICA NAS ÁREAS DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUINDO ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PARECERES JURÍDICOS E ATUAÇÃO PARA DEFESA DOS INTERESSES DE NATUREZA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SANGÃO RELACIONADOS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DO MUNICÍPIO, BEM COMO A ANÁLISE JURÍDICA DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.	MÊS	12	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00

#### 5. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução da presente contratação é de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. A prestação dos serviços ocorrerá de forma contínua, com a emissão de fatura mensal correspondente aos serviços efetivamente prestados no período.

#### 6. DO CONTRATADO

O contratado será RAPHAEL BIANCHINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.902.189/0001-01 e na OAB/SC sob o nº 9435, estabelecida à Rua Irma Clara Wilma Rockenbach, nº 138, Vila Esperança, no município de Tubarão/SC, CEP 88.708-303, por seu responsável técnico, Sr.

Raphael Bianchini da Silva, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Santa Catarina sob o nº 16.638.

#### **7. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

O valor total contratado é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, pelo prazo de 12 (doze) meses, que totalizará um valor global de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). O pagamento será realizado nos termos fixados na minuta contratual.

#### **8. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:

03.01.2.003.3.3.90.39.00.00.00.00.0118 (267)

Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas por meio de simples apostila.

#### **9. DO FORO**

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução desta dispensa de licitação será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

#### **10. DA DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, considerando a fundamentação legal, a singularidade dos serviços, a demonstração da notória especialização e o parecer jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no art. 74, inciso III, alíneas “b”, “c”, e §3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 06 de dezembro de 2024.

---

**Romário Raupp Luiz**  
Secretário de Administração e Finanças

## 11. DA RATIFICAÇÃO

O Prefeito Municipal em Exercício, Sr. Jaime de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 178.963.809-78, tendo em vista as justificativas apresentadas nesta inexigibilidade de licitação, resolve **RATIFICAR** o presente processo em favor de **RAPHAEL BIANCHINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.902.189/0001-01 e na OAB/SC sob o nº 9435, estabelecida à Rua Irma Clara Wilma Rockenbach, nº 138, Vila Esperança, no município de Tubarão/SC, CEP 88.708-303, e ordenar sua publicação em cumprimento ao disposto no art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sangão/SC, 06 de dezembro de 2024.

---

**Jaime de Souza**  
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I  
MINUTA CONTRATUAL  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2024  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2024  
CONTRATO Nº XXX/2024

TERMO DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE XXXXXXXXXXXX, QUE FAZEM ENTRE SI, O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, E A EMPRESA XXXXXXXXXXXX, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, nesta cidade, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em Exercício, Sr. Jaime de Souza, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº ....., portador da carteira de identidade nº ....., residente e domiciliado no município de Sangão/SC, doravante denominado **CONTRATANTE** e, a empresa ....., pessoa jurídica de direito privado, com sede à ....., no município de ....., inscrita no CNPJ/MF sob o nº ....., neste ato representada por ....., Sr. ....., inscrito no CPF sob o nº ....., portador da carteira de identidade nº ....., residente e domiciliado ....., doravante designada **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 083/2024 e em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações posteriores, e da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, resolvem celebrar o presente termo de contrato, decorrente da inexigibilidade de licitação nº 012/2024, homologada em \_\_\_/\_\_\_/2024, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

**1.1.** O presente instrumento contratual tem como objeto a ....., conforme relacionados no termo de referência, observadas as especificações ali estabelecidas, bem como as demais condições constantes no edital, anexos e na proposta, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

**1.2.** Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	V. UNIT.	V. TOTAL
1					
<b>VALOR TOTAL:</b>					<b>R\$</b>

**1.3.** Os serviços contratados incluirão as seguintes atividades:

- 1.3.1.** Prestar assessoramento jurídico às unidades administrativas na esfera do Município, emitindo pareceres sobre os assuntos relacionados ao objeto do contrato, através de pesquisas de legislação, jurisprudências, doutrinas e instruções regulamentares;
- 1.3.2.** Estudar, redigir e executar minutas de projetos de lei, decretos, portarias e atos normativos, bem como documentos contratuais de toda espécie, no que se referir aos temas objeto deste contrato;
- 1.3.3.** Estudar questões de interesse na esfera do Município que apresentem aspectos jurídicos específicos;
- 1.3.4.** Assistir a Prefeitura na elaboração e negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas;
- 1.3.5.** Assistir a Prefeitura na análise, formulação e execução da política fiscal-fazendária do município e auxílio ao Departamento de Contabilidade, Administração Financeira e Arrecadação nas atividades de cadastramento, lançamento e arrecadação de receitas tributárias municipais e administração da dívida ativa;
- 1.3.6.** Responder consultas feitas pelas unidades interessadas, por servidores e público em geral, acerca de matéria jurídica;

- 1.3.7. Promover notificações e intimações para defesa de interesses do Município;
- 1.3.8. Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de atividades, em sua área de atuação;
- 1.3.9. Participar das atividades administrativas de controle e apoio referentes à sua área de atuação;
- 1.3.10. Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

- 2.1. O prazo de vigência deste termo de contrato será de ..... (.....) meses contado a partir da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, podendo tal prazo ser prorrogado por interesse das partes, conforme prevê o art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:
  - 2.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - 2.1.2. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
  - 2.1.3. Seja juntado em relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
  - 2.1.4. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
  - 2.1.5. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
  - 2.1.6. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
  - 2.1.7. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

## 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

- 3.1 O valor do presente termo de contrato é de R\$ .....(.....).....).
- 3.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

## 4. CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 4.1 As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, para o exercício de 2024, na classificação abaixo:  
XX.XX.X.XXX.X.X.XX.XX.XX.XX.XX.XXXX (XXX)
- 4.2 Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas por meio de simples apostila.

## 5. CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO

- 5.1 O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a entrega o aceite definitivo do(s) produto(s)/material(ais)/serviço(s) juntamente com a nota fiscal, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.
- 5.2 Antes do pagamento será verificada a regularidade fiscal e trabalhista do contratado junto à JUSTIÇA DO TRABALHO, ao FGTS e às FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL.
- 5.3 O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada.

- 5.4** A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação, na proposta e neste contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outros CNPJ's, mesmo aqueles de filiais ou da matriz.
- 5.5** Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência ou, ainda, o não cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto nº 127, de 23 de outubro de 2023, o pagamento ficará sobrestado até que a contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a contratante.
- 5.6** Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
- 5.7** Antes de cada pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.
- 5.8** Constatando-se, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.
- 5.9** Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.
- 5.10** Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.
- 5.11** Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação.
- 5.12** Somente por motivo de economicidade ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante, não será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente.
- 5.13** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
- 5.13.1.** A contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE E ALTERAÇÕES**

- 6.1** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões sobre o valor inicial do contrato que se fizerem necessários, por conveniência do contratante, dentro dos limites permitidos pelo art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 6.2** Os preços poderão ser reajustados a cada 12 (doze) meses da vigência do contrato, tendo como marco inicial à data de apresentação das propostas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE ou o índice que vier a substituí-lo.
- 6.3** Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 6.4** No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- 6.5** O reajuste será realizado por apostilamento.



**7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO**

**7.1** Este termo contratual deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**8. CLÁUSULA OITAVA – DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO**

**8.1** As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no instrumento convocatório.

**8.2** Os serviços contratados deverão ser entregues parceladamente mediante requisições e/ou autorizações de fornecimento previamente emitidas pelo órgão competente de acordo com o cronograma disponível no edital.

**9. CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO**

**9.1** O(a) gestor(a) deste contrato será o(a) Sr(a). ..., Secretário(a) de ..., matrícula n° ..., o(a) fiscal será o(a) Sr(a). ..., cargo, matrícula n° ..., e seu/sua suplente será o(a) Sr(a). ..., cargo, matrícula n° ..., os(as) quais poderão ser substituídos(as) apenas com a autorização e designação da autoridade máxima.

**9.2** A fiscalização por comissão/representante designado pela CONTRATANTE, será efetuada na forma estabelecida no termo de referência e no Decreto Municipal n° 054, de 27 de maio de 2024.

**10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA**

**10.1** Além das obrigações previstas no edital, anexos e demais normais legais pertinentes, são obrigações da CONTRATADA:

**10.1.1.** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE;

**10.1.2.** Responsabilizar-se por todas as providências e obrigações estabelecidas nas legislações específicas de acidente de trabalho, bem como por todas as despesas decorrentes do fornecimento/prestação dos serviços, tais como salários, seguros de acidentes, taxas, impostos e contribuições, indenizações, vale-refeição, e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por lei;

**10.1.3.** Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quanto à execução do objeto contratado;

**10.1.4.** Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

**10.1.5.** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

**10.2** Além das obrigações previstas no edital, anexos, termo de referência e demais normais legais pertinentes, são obrigações da CONTRATANTE:

**10.2.1.** Atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto deste contrato;

**10.2.2.** Aplicar à CONTRATADA penalidades, quando for o caso;

**10.2.3.** Prestar à CONTRATADA toda e qualquer informação, por esta solicitada, necessária à perfeita execução do contrato;

**10.2.4.** Efetuar o pagamento à CONTRATADA no prazo avençado, após a entrega da nota fiscal no setor competente;

**10.2.5.** Notificar, por escrito, à CONTRATADA da aplicação de qualquer sanção.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**11.1** O contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do art. 155 da Lei Federal n° 14.133/2021, pelas seguintes infrações:

**11.1.1.** Dar causa à inexecução parcial do contrato;

**11.1.2.** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

- 11.1.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
  - 11.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
  - 11.1.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
  - 11.1.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
  - 11.1.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto/serviço sem motivo justificado;
  - 11.1.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
  - 11.1.9. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
  - 11.1.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - 11.1.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
  - 11.1.12. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.2 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Município.
- 11.3 Após concluído o processo administrativo, a comissão processante encaminhará seu relatório e parecer conclusivo à autoridade máxima para decisão final, a necessária homologação e as devidas providências administrativas.
- 11.4 A autoridade máxima, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 11.5 No caso de aplicação de multa, conforme prevê o inciso II do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será assegurada a ampla defesa.
- 11.6 A aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021 não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.
- 11.7 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.
- 11.8 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.
- 11.9 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.
- 11.10 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e no cadastro municipal para este fim.
- 11.11 As sanções por atos praticados no decorrer da contratação estão previstas no termo de referência.
- 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO**
- 12.1 O presente termo de contrato poderá ser rescindido:
- 12.1.1. Nas situações previstas nos incisos I à IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as consequências indicadas pela mesma Lei, sem prejuízos da aplicação das sanções previstas no termo de referência.
  - 12.1.2. Amigavelmente, nos termos do art. 137, da Lei Federal nº 14.133/2021.



- 12.2** Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- 12.3** A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 137 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 12.4** O termo da rescisão, sempre que possível, será precedido de:
- 12.4.1.** Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
  - 12.4.2.** Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
  - 12.4.3.** Indenizações e multas.

**13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VEDAÇÕES**

**13.1** É vedado à CONTRATADA:

- 13.1.1.** Caucionar ou utilizar este termo de contrato para qualquer operação financeira;
- 13.1.2.** Interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

**14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

**14.1** Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e nas demais normas federais aplicáveis e subsidiariamente, nas normas e princípios gerais dos contratos.

**15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

**15.1** Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, no prazo previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

**16.1** O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste termo de contrato será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo de contrato foi lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Sangão/SC, ..... de xxxxxxxxx de 2024.

---

MUNICÍPIO DE SANGÃO  
JAIME DE SOUZA  
PREFEITO EM EXERCÍCIO  
CONTRATANTE

---

RAZÃO SOCIAL  
REPRESENTANTE LEGAL  
CARGO  
CONTRATADA

---

NOME  
CARGO  
MATRÍCULA  
GESTOR DO CONTRATO



---

NOME  
CARGO  
MATRÍCULA  
FISCAL DO CONTRATO

---

NOME  
CARGO  
MATRÍCULA  
SUPLENTE DE FISCAL

**Testemunhas:**

---

Nome: XXXXXXXXXXXXX  
CPF: XXX.XXX.XXX-XX

---

Nome: XXXXXXXXXXXXX  
CPF: XXX.XXX.XXX-XX